



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CI**  
**(ao PL 355/2020)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A: “Art. 23-A A comercialização de substâncias minerais garimpáveis oriundas de Terras Indígenas, homologadas ou em processo de demarcação, e de Unidades de Conservação, será possibilitada a pessoas físicas, sob as modalidades dos incisos I, II e V do art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e fiscalizada pela União e pelo órgão federal de assistência ao indígena. § 1º As zonas de extração de substâncias minerais garimpáveis, serão previamente estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM. § 2º O aproveitamento e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a participação do órgão federal de assistência ao indígena, ouvidas as comunidades indígenas. § 3º Para fins de que trata este artigo, a atividade de extração por pessoas físicas indígenas de substâncias minerais garimpáveis será objeto de elaboração de políticas públicas específicas pela União e pelo órgão federal de assistência ao indígena, destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.’ “**Art.** Fica revogado a alínea “a” do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis realizada por pessoas físicas em regime de economia familiar é uma atividade tradicional e fundamental para a subsistência de milhares de famílias na região norte do Brasil, situadas em terras indígenas ou em unidades de conservação. Inúmeras famílias

dependem exclusivamente da extração mineral para seu sustento, sendo esta a única fonte de renda disponível.

O § 2º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “*as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*”. No entanto, o § 3º do mesmo artigo determina que “*o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei*”.

No entanto, a falta de regulamentação adequada da atividade tem gerado problemas socioeconômicos e ambientais. A ausência de um marco legal claro tem levado à informalidade, à falta de segurança jurídica e à exploração desordenada dos recursos minerais, resultando em impactos negativos para o meio ambiente e para as comunidades envolvidas.

A ausência de uma regulamentação clara tem levado à informalidade, à falta de segurança jurídica e à exploração desordenada dos recursos minerais, gerando impactos negativos para o meio ambiente e para as comunidades envolvidas. Portanto, o objetivo da emenda é estabelecer normas transparentes para a atividade de garimpo em regime de economia familiar, visando à regularização da atividade, ao respeito ao meio ambiente e à promoção do desenvolvimento socioeconômico das comunidades.

Ao propor esse avanço no ordenamento jurídico, pretende-se conciliar os interesses socioeconômicos das comunidades com a necessidade de preservação ambiental, contribuindo para uma atividade de extração mineral mais responsável e inclusiva. Isso seria alcançado por meio da definição de diretrizes claras para a operação de garimpeiros em terras indígenas e unidades de conservação, garantindo que a atividade seja conduzida de maneira sustentável e em conformidade com os princípios de proteção ambiental e respeito aos direitos das comunidades tradicionais.



Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8439037156>